



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.711 - MS (2014/0029313-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDEMIRO MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO DUCCI NETO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da *"Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08"*.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.711 - MS (2014/0029313-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDEMIRO MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO DUCCI NETO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo interposto por VALDEMIRO MEDEIROS CARDOSO pelos seguintes fundamentos: **I)** é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial; **II)** de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, *"é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial"* (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010); **III)** o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas determina um teto que limita o valor da indenização.

Em suas razões recursais, o ora agravante aduz, em suma, que a aferição do grau de invalidez, como parâmetro para a fixação do valor da indenização, não tinha previsão na Lei 6.194/74. A indenização das vítimas de acidente automobilístico até então eram pagas em seu valor máximo.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.711 - MS (2014/0029313-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VALDEMIRO MEDEIROS CARDOSO**
ADVOGADO : **ORLANDO DUCCI NETO**
AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida pelo agravante nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa a dispositivos da Carta Magna, reitera-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

*3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 17.5.2010)*

Outrossim, no que toca ao valor da indenização securitária, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, pôs fim às discussões acerca dos valores devidos pelas seguradoras aos segurados do DPVAT – Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – nos acidentes ocorridos antes de 16/12/2008.

Nessa oportunidade, fixou-se o entendimento de que a aferição do grau de invalidez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima deve ser usado como parâmetro para a fixação do valor da indenização com base na Tabela do CNSP/SUSEP.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.303.038/RS, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/3/2014)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0029313-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 473.711 / MS

Números Origem: 0300736-87.2009.8.12.0011/50007 0300736872009812001150007 3007368720098120011
30073687200981200115

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO DUCCI NETO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIRO MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO DUCCI NETO
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.